



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 154/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Cria o Maio Laranja como mês de conscientização do Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Executivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Data do Julgamento: 29/09/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Data do Julgamento: 27/01/2021).

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a norma encontra fundamento na previsão de que é dever de todos assegurar a proteção da primeira infância, crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 227, e especialmente nos termos do ECA, conforme a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Contudo, observamos que o **art. 11, da Lei 12.371, de 17 de setembro de 2021**, que “*Dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso sexual (pedofilia) e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*”, **já trata da matéria**, visto que criou a Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet, no dia 07 de maio.

Sendo assim, cabe observar o que diz a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, que veda que **o mesmo assunto possa ser disciplinado por mais de uma lei** (art. 7º, IV), **devendo o novo PL alterar explicitamente a lei anterior, neste ponto, ou, revoga-la expressamente**.

Pelo exposto, **o PL 154/2024**, padece de ilegalidade.

S/C., 10 de junho de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350038003000340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003000340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 10/06/2024 11:20

Checksum: **2DB001493740518B5074E719F4BA21FBC443A520FF5FFE0D948DD27783EE6C25**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 10/06/2024 11:39

Checksum: **AE1254D4E16676EF0E0EA9CA8BE2581086503DAC3B596E3D39F7496201F79AF9**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 10/06/2024 12:35

Checksum: **165EDB1694D5DC7C5C52EAC76D273DA1A9A0021F35B7FD7BB7E9CFBDA9C4FD9**

